



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº 4.376

De 6 de fevereiro de 2024.

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial de Orlandia

Ed. *11757*

06/02/24 Pg. 21

Amelicia C. F. F. F.

Procuradoria Jurídica - PMO

Dispõe sobre a prestação, por particulares, do serviço de transporte escolar no território do Município de Orlandia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a prestação, por particulares, do serviço de transporte escolar no território do Município de Orlandia de acordo com a competência municipal prevista no artigo 139 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e no art. 183, III, da Lei Orgânica do Município de Orlandia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - serviço de transporte escolar: a condução coletiva de alunos que frequentam as escolas de ensino infantil e educação básica no Município de Orlandia, públicas ou privadas, em veículos automotores particulares destinados ao transporte de passageiros, de forma remunerada ou gratuita;

II - transportador: pessoa física ou jurídica licenciada para prestar o serviço de transporte escolar;

III - condutor: o motorista do veículo que realize o serviço de transporte escolar, podendo ser o próprio transportador ou pessoa por ele contratada e/ou autorizada;

IV - acompanhante: auxiliar do condutor do veículo que realiza o serviço de transporte escolar, com idade mínima de 18 anos, responsável pelo auxílio no embarque e desembarque dos alunos e manutenção da ordem no interior do veículo;

V - Registro: inscrição no Departamento Municipal de Trânsito dos transportadores, condutores, acompanhantes e veículos utilizados no serviço de transporte escolar;

VI - Licença: consentimento formal do Departamento Municipal de Trânsito para que o transportador preste o serviço de transporte escolar.

CAPÍTULO II – DA LICENÇA

Art. 3º. O serviço de transporte escolar nos limites territoriais do Município de Orlandia somente poderá ser prestado por particulares após o transportador e o veículo serem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

respectivamente, licenciado e registrado pelo Departamento Municipal de Trânsito, a quem compete, também, a sua fiscalização quanto às disposições contidas nesta lei.

§ 1º. O transportador, se pessoa física, poderá registrar somente um veículo, enquanto o transportador, se pessoa jurídica, poderá registrar todos os veículos de sua propriedade que forem destinados à realização do serviço de transporte escolar.

§ 2º. Aos titulares, sócios, acionistas e empregados de pessoas jurídicas que prestem o serviço de transporte escolar não será concedida licença de transportador como pessoa física para a prestação do mesmo serviço.

Art. 4º. A licença concedida para a prestação do serviço de transporte escolar será válida por 6 meses, devendo ser renovada pelo transportador antes de sua expiração caso queira continuar a prestar o serviço.

§ 1º. A validade da licença, ainda que não expirada, fica condicionada à validade da autorização de que trata o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. As licenças concedidas somente poderão ser revogadas no caso de transgressão desta lei e de seus regulamentos, não cabendo ao transportador o direito a qualquer indenização.

Art. 5º. A licença poderá ser cancelada a requerimento do transportador a qualquer momento e será obrigatoriamente cancelada de ofício na ocorrência de qualquer um dos seguintes motivos:

- I - falecimento do transportador, se pessoa física;
- II - falência ou dissolução do transportador, se pessoa jurídica.

Art. 6º. Para a concessão ou renovação da licença, os transportadores, os condutores, os acompanhantes e os veículos devem ser registrados no Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia.

§ 1º. O cadastro de que trata este artigo deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o transportador, se pessoa física:

- a) documento de identidade oficial, válido em todo o território nacional;
- b) habilitação para dirigir veículos nas categorias "D" ou "E";
- c) certificado de aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- d) certidão do DETRAN comprovando não ter cometido nenhuma infração gravíssima nos últimos 12 meses;
- e) comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 dias;
- f) certidão do distribuidor criminal;
- g) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlandia como prestador de "Outros serviços de transporte de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

natureza municipal”, item 16.02 da Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia;

II – para o transportador, se pessoa jurídica:

a) ato constitutivo da pessoa jurídica devidamente registrado no

órgão competente;

b) alvarás de localização e de licença para funcionamento;

c) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlandia como prestador de “Outros serviços de transporte de natureza municipal”, item 16.02 da Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia;

III – para o condutor do veículo, quando este não for o próprio transportador, se pessoa física, e para os empregados do transportador, se pessoa jurídica:

a) documento de identidade oficial, válido em todo o território

nacional;

b) habilitação para dirigir veículos na categoria “D” ou “E”;

c) certificado de aprovação em curso especializado, nos termos da

regulamentação do CONTRAN;

d) certidão do DETRAN comprovando não ter cometido nenhuma

infração gravíssima nos últimos 12 meses;

e) comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 dias;

f) certidão do distribuidor criminal;

g) autorização do transportador para a condução do veículo;

IV - para o acompanhante:

a) documento de identidade oficial, válido em todo o território

nacional;

b) comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 dias;

c) autorização do transportador para atuar como acompanhante no

veículo quando em serviço;

V - para o veículo a ser utilizado na prestação do serviço:

a) certificado de registro e licenciamento do veículo válido, emitido

em nome do transportador;

b) apólice de seguro de vida em favor dos passageiros, do

acompanhante e do condutor;

c) autorização de que trata o art. 136 do Código de Trânsito

Brasileiro.

§ 2º. A critério do Departamento Municipal de Trânsito, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos para elucidar dúvidas surgidas em relação aos documentos indicados nos incisos e alíneas do § 1º deste artigo.

§ 3º. Efetuado o registro e verificado o cumprimento dos requisitos previstos nesta lei, será emitida pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia a licença para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

prestação do serviço ao transportador e os certificados de registro dos veículos, dos condutores e dos acompanhantes.

§ 4º. A licença do transportador e o certificado de registro de veículo serão emitidos na forma de alvará, devendo o certificado ser afixado no interior do veículo, em um dos seus vidros, de forma visível e que possibilite a sua leitura por quem estiver na parte externa do veículo.

§ 5º. Os registros dos condutores e dos acompanhantes serão emitidos na forma de crachás, que deverão ser utilizados ostensivamente por eles quando em serviço.

CAPÍTULO III – DOS VEÍCULOS

Art. 7º. Os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar deverão estar licenciados pelo DETRAN no Município de Orlandia.

Parágrafo único. Para a prestação do serviço deverão ser utilizados veículos do tipo micro-ônibus, ônibus ou utilitários.

Art. 8º. Nenhum veículo poderá ser registrado ao mesmo tempo para mais de um transportador.

Art. 9º. Os veículos que realizem o serviço de transporte de alunos poderão ser submetidos a vistorias periódicas, em local e data fixados pelo Departamento Municipal de Trânsito, para verificação das condições de segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas nesta lei.

CAPÍTULO IV – DO CONDUTOR E DO ACOMPANHANTE

Art. 10. Os veículos destinados à prestação do serviço de transporte escolar, quando em serviço, somente poderão ser conduzidos:

I - tratando-se o transportador de pessoa física: pelo próprio transportador;

II – tratando-se o transportador de pessoa jurídica: pelo próprio transportador, no caso de empresário individual, ou, no caso de sociedade empresarial, pelos próprios sócios ou empregados da empresa.

Art. 11. O condutor do veículo que realize o serviço de transporte escolar deverá satisfazer os requisitos previstos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro e ser primário criminalmente.

Art. 12. Na prestação do serviço de transporte escolar a alunos com até 12 anos de idade incompletos é obrigatória a presença no veículo de acompanhante com idade mínima de 18 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. No caso de o serviço de transporte escolar ser realizado em veículo do tipo utilitário fica dispensada a presença de acompanhante, devendo o condutor auxiliar pessoalmente os alunos no embarque e no desembarque.

Art. 13. São deveres do condutor e, no que couber, do acompanhante:

I - trajar-se adequadamente e manter a higiene pessoal;

II - tratar com urbanidade e polidez os alunos, os agentes da fiscalização e o público em geral;

III - permitir e facilitar aos agentes da fiscalização realizar vistoria no veículo a qualquer momento;

IV - entregar no Departamento Municipal de Trânsito, no prazo máximo de 5 dias úteis, qualquer objeto esquecido pelos alunos no interior do veículo, quando não procurados pelo proprietário naquele prazo;

V - orientar o embarque e o desembarque dos alunos, observando as condições de segurança necessárias para tanto, obedecidas, ainda, as normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas expedidas pelas autoridades nacional, estadual e municipal de trânsito;

VI - permitir que as janelas do veículo, exceto as do condutor e do acompanhante, sejam abertas, no máximo, em 15 cm (quinze centímetros).

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Das Infrações

Art. 16. São infrações administrativas na prestação do serviço de transporte de alunos:

I – infrações de natureza grave:

a) prestar o serviço sem licença ou com a licença vencida;

b) prestar o serviço em veículo não registrado ou com o registro

vencido;

c) permitir que pessoa não registrada no Departamento Municipal de Trânsito atue como condutor ou acompanhante, ou estando com o registro vencido;

d) conduzir o veículo de forma imprudente, colocando em risco a segurança dos alunos ou terceiros;

e) conduzir o veículo ou acompanhar o condutor em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

f) portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie, bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes ou alucinógenas e material pornográfico;

II – infrações de natureza média:

a) abastecer o veículo enquanto estiver conduzindo alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- b) conduzir o veículo além da capacidade máxima de passageiros sentados ou permitir que alunos permaneçam em pé durante a viagem;
 - c) conduzir alunos sentados sem a utilização correta do cinto de segurança ou sentados no banco dianteiro quando não tenham 12 anos completo de idade;
 - d) desacatar ou criar embaraços à fiscalização;
 - e) transportar alunos com idade de até 12 anos incompletos sem a presença do acompanhante;
- III – infrações de natureza leve:
- a) colocar ou permitir colocar nas partes externa ou interna dos veículos utilizados na prestação do serviço imagens ou textos não previstos em lei ou não autorizados pela autoridade municipal de trânsito;
 - b) utilizar veículo que se encontre em más condições de higiene, limpeza e funcionamento;
 - c) circular com o veículo quando o registrador de velocidade estiver com defeito ou violado;
 - d) estar o condutor ou o acompanhante sem ostentar o crachá de registro quando em serviço;
 - e) estar a autorização para a prestação do serviço ou o registro do veículo em local de difícil visualização e leitura no interior do veículo;
 - f) fumar no interior do veículo;
 - g) ausentar-se do veículo quando estiver aguardando alunos para embarque e desembarque;
 - h) o descumprimento dos deveres previstos no artigo 13 desta lei, exceto o inciso III.

Seção II – Das Penalidades

Art. 17. Responde o transportador pelas infrações elencadas no artigo 16 desta lei, ainda que cometidas pelo condutor ou pelo acompanhante, ficando sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II – multa;
- III - revogação da licença.

Art. 18. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito a autuação do infrator e a aplicação das penalidades previstas nos incisos do artigo 17 desta lei.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não se confunde com as da legislação de trânsito, especialmente do Código de Trânsito Brasileiro, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros, seja do transportador, do condutor ou do acompanhante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 19. As penalidades serão aplicadas de acordo com a graduação da sua gravidade, na forma prevista no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 2º. A revogação da licença impede o transportador de obter nova licença pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da aplicação em definitivo da penalidade.

Art. 20. As multas decorrentes da aplicação desta lei devem ser recolhidas ao Tesouro do Município de Orlandia no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição definitiva.

Parágrafo único. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das multas eventualmente aplicadas no Auto de Infração, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 21. O A autoridade municipal de trânsito ou os agentes por ela designados, verificando a existência de infração prevista nesta lei, lavrará o Auto de Infração correspondente.

§ 1º. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da sua lavratura;

II - a qualificação do autuado;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias

pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal violado e o da penalidade aplicável;

VI - conter intimação ao autuado para, querendo, apresentar defesa

e provas nos prazos legalmente previstos;

VII - conter intimação ao infrator para que proceda ao pagamento das multas, se for o caso, e à regularização da situação que originou a autuação;

VIII - conter a assinatura do agente de fiscalização, aposta sobre a

sua matrícula;

IX - conter a assinatura do autuado ou fazer menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 2º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão nulidade quando dele constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a sanção.

§ 4º. Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido o prazo para defesa do autuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Seção II Das Intimações

Art. 22. As intimações no processo administrativo serão feitas:
I - pessoalmente, sempre que possível;
II - por via postal, com comprovante de recebimento;
III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados

nos incisos I e II.
imprensa municipal.

§ 1º. O edital deve ser publicado uma única vez no órgão oficial de

§ 2º. Considera-se formalizada a intimação:

I - na data do recebimento pessoal da intimação;

II - na data de recebimento da intimação por via postal ou, se a data for omitida, na data da devolução do aviso de recebimento ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

III - no primeiro dia útil seguinte à data da publicação do edital.

Seção III Dos Recursos

Art. 23. Da lavratura do Auto de Infração cabem ao autuado os seguintes recursos administrativos:

I - defesa, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da lavratura do Auto de Infração;

II - pedido de reconsideração da decisão de improcedência da defesa, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da sua intimação.

§ 1º. A defesa será dirigida à autoridade municipal de trânsito.

§ 2º. A defesa e os recursos terão efeito suspensivo da sanção aplicada.

Art. 24. É facultado ao autuado, durante a fluência dos prazos previstos nesta Seção, ter vista dos autos do processo em que for parte na repartição pública em que se encontrarem, podendo deles fazer apontamentos.

Art. 25. O autuado apresentará a defesa no DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, mediante petição escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. O autuado poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 2º. A defesa deverá conter:

I - a qualificação do autuado e o endereço para receber intimação;

II - a matéria de fato e de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. O agente que receber a defesa dará recibo ao autuado.

Art. 26. Protocolada a defesa, serão formados os autos do processo administrativo a ser encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade municipal de trânsito.

§ 1º. Recebidos os autos do processo, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

§ 2º. Completada a instrução do processo, a autoridade julgadora proferirá decisão de procedência ou improcedência da defesa, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento dos autos.

§ 3º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da defesa, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 27. Da decisão de improcedência da defesa caberá pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O pedido de reconsideração deverá conter as razões do inconformismo do autuado quanto à decisão recorrida.

§ 2º. O prazo para decisão do pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do seu recebimento.

Art. 28. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do pedido de reconsideração, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão de primeira instância que não tenha sido objeto do pedido de reconsideração.

Art. 29. Os processos administrativos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos em arquivo pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão digitalizados e incinerados.

Art. 30. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das providências necessárias à efetivação da sanção aplicada.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Para cumprir o disposto no art. 11, VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Município de Orlandia poderá, mediante licitação, contratar os transportadores referidos nesta lei para atendimento dos alunos das escolas públicas da rede municipal de ensino, podendo, inclusive, acrescentar no respectivo edital outras exigências ou requisitos, além das previstas nesta lei, para o transportador, o condutor, o acompanhante e veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. Poderá o Município de Orlandia, ainda, dispensar a presença de acompanhante nos casos exigidos por esta lei caso disponibilize servidor público investido no cargo de Monitor de Transporte Escolar para substituí-lo.

Art. 32. O DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito deverá manter, para cada transportador licenciado, um prontuário contendo todos os documentos e o histórico das licenças concedidas, inclusive em relação a eventuais penalidades aplicadas.

Art. 33. Na contagem dos prazos previstos nesta lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 34. Os transportadores terão o prazo máximo de 60 dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequarem às suas exigências.

Art. 35. A autoridade municipal de trânsito poderá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 36. Esta lei entra em vigência na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.293, de 19 de março de 2003.

Orlandia, 6 de fevereiro de 2024.


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 2/2024

Projeto de Lei nº 2/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ANEXO ÚNICO – LEI Nº 4.376/2024

TABELA REFERENCIAL DE VALORES E EVOLUÇÃO DAS PENALIDADES

INFRAÇÕES LEVES – VALOR DA MULTA: 120 UFMO				
1ª Infração	2ª Infração	3ª Infração	4ª Infração	5ª Infração
Advertência escrita	Multa	Multa acrescida de 50%	Multa acrescida de 100%	Revogação da licença

INFRAÇÕES MÉDIAS – VALOR DA MULTA: 180 UFMO			
1ª Infração	2ª Infração	3ª Infração	4ª Infração
Multa	Multa acrescida de 50%	Multa acrescida de 100%	Revogação da licença

INFRAÇÕES GRAVES – VALOR DA MULTA; 350 UFMO		
1ª Infração	2ª Infração	3ª Infração
Multa	Multa acrescida de 100%	Revogação da licença